



Organização
dos Estados
Ibero-americanos

Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

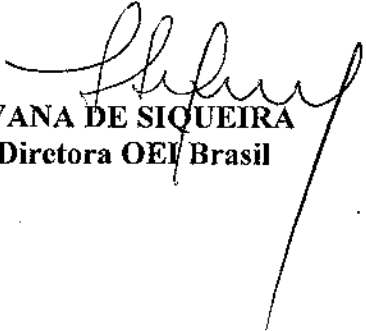
ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO Nº 002/2010

A Direção Regional da OEI no Brasil, amparada pelo artigo 53, da Lei nº 9.784/99, comunica aos participantes do Pregão em epígrafe a ANULAÇÃO do procedimento licitatório devido à ausência de orçamento no Projeto e inadequação da modalidade eleita.

Os autos do Processo do Pregão nº 002/2010 encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Brasília, DF. 13 de julho de 2010.


IVANA DE SIQUEIRA
Diretora OEI Brasil



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO
Nº002/2010. NÃO
HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA
DE ORÇAMENTO NO
PROJETO E INADEQUAÇÃO
DA MODALIDADE ELEITA.
ANULAÇÃO.**

A licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte operacional e gerencial para o conjunto de atividades que compreendem a ação do inventário participativo em cada uma das comunidades atendidas pelo Projeto Pontos de Memória, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência, Anexo "A" do Edital.

Fora adotada a modalidade Pregão Presencial para a realização do certame, sendo que o Pregoeiro e a equipe de apoio realizaram o procedimento licitatório, que na fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa INVAPF, que foi igualmente habilitada.

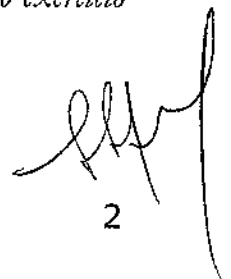
Apresentaram Recursos as empresas concorrentes, quais sejam, o Associação Brasileira de Museologia e Aro Arquitetos Associados, respectivamente impugnando os atestados da licitante vencedora na fase de lances e a Aro impugnando a inexequibilidade de sua proposta declarada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Pois bem. Estes foram os fatos. Ao verificar minuciosamente os autos, percebo que os mesmos possuem alguns vícios insanáveis, motivo pelo qual é dever desta Direção Regional anular todo o procedimento.

Preliminarmente, o procedimento licitatório fora iniciado sem o orçamento no Projeto para tal contratação, o que sobreleva a responsabilidade desta Diretoria em não pactuar com o terceiro prestador do serviço sem as condições de remunerar pelo pactuado.

A OEI deve se cercar de cautelas a fim de que não gere para o Projeto de Cooperação um passivo indesejado. Apesar de regida por suas próprias normas e possui autonomia em relação a legislação nacional, esta OEI vem adotando a Lei de Licitações e demais atos normativos nacionais como subsidiárias, a fim de viabilizar uma parceria transparente com a Administração Pública do Brasil.

Neste particular é que a Lei nº 8.666/93 impõe como condição para a realização da licitação a previsão de recursos para fazer frente ao custo da contratação. Pois que: *“As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício*



2

financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;” (art. 7º, § 2º, III da Lei nº 8.666/93)

Acrescente-se a ausência do orçamento a inadequação da via eleita pelo Pregoeiro e equipe de apoio, que incidiram em erro ao aplicar ao objeto a ser licitado a modalidade inadequada, o que contaminou o procedimento a partir de então. Conforme se verifica no Termo de Referência e pela simples leitura do Edital não é de fácil constatação que ao caso deveria ter sido aplicada a modalidade denominada de Tomada de Preços, do tipo “Técnica e Preço”, pois que neste procedimento licitatório haveria espaço para a verificação técnica dos atestados e do “*expertising*” da pessoa jurídica a ser contratada, com aplicação de fatores de ponderação que permitem ampliar a verificação técnica dos licitantes.

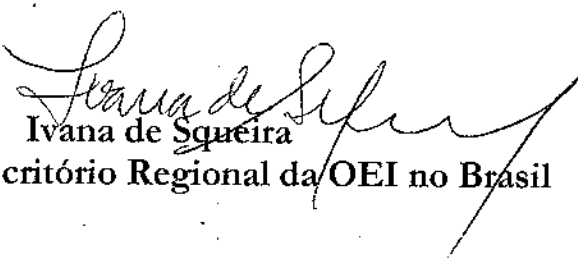
Neste sentido a modalidade do Pregão, que é disciplinada pela Lei nº 10.520, de 2002, é voltada exclusivamente à aquisição de *bens e serviços comuns*, assim qualificados “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*” (art. 1º). O que não é o caso dos autos. Portanto, resta verificada a inadequação da modalidade o que demonstra um vício insanável, pois que o procedimento para selecionar a melhor proposta não deverá se preocupar apenas com o menor preço global, dada a natureza da contratação.

Quanto ao poder de anular os próprios atos desta OEI, valho-me da dicção da Lei Federal nº 9.784/99, que afirma no art. 53: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*”

Por fim, ressalta-se a completa ausência de prejuízo para quaisquer dos licitantes, visto não haver qualquer mobilização para execução do objeto.

Face no exposto, a Direção Regional da OEI no Brasil, resolve pela ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO 002/2010, no âmbito do Projeto OEI/BRA 008/007.

Brasília, 13 de julho de 2010.


Ivana de Siqueira
Diretora do Escritório Regional da OEI no Brasil